



FENEI

FEDERAÇÃO NACIONAL DO ENSINO E INVESTIGAÇÃO

Assembleia da República - Petição n.º 148/XIII/1.ª

Atentos os argumentos invocados pelos peticionários, a FENEI concorda com os mesmos, conforme parecer já emitido por esta Federação para a Petição n.º 66/XIII/1.ª.

De facto a estes docentes compete cumprir 25 horas letivas (1500 minutos) semanais enquanto aos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são atribuídas 22 horas (1100 minutos) segundo prevê o nº1 do artigo 6º do Despacho normativo nº4-A/2016 e as reduções da componente letiva, nos termos do artigo 79º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), são diferentes para a EPE e 1º Ciclo e restantes ciclos e secundário situação manifestamente não justificada com o fim da monodocência na sequência da redução de 5 horas da componente letiva semanal prevista no nº 2 do referido artigo 79º e da introdução do inglês no 1º ciclo com 22 horas letivas para os respetivos docentes.

Trata-se de uma discriminação inaceitável, não se percebendo o porquê das 25 horas para quem leciona português, matemática, estudo do meio e restantes áreas curriculares e 22 horas para o inglês, sempre no âmbito do 1º ciclo.

Por outro lado e, desde o ano letivo 2013/2014, o Despacho que regula a organização do ano letivo passou a considerar o intervalo entre as atividades letivas como componente não letiva dos docentes do 1º ciclo do ensino básico aumentando em 150 minutos semanais a respetiva componente letiva uma vez que até então o mesmo intervalo estava incluído nessa componente (cfr nº4 do artigo 6º do Despacho normativo nº4-A/2016).

Considera então a FENEI que tal como concluem os peticionários “É incompreensível o tratamento discriminatório de docentes que têm os mesmos deveres e recebem a mesma remuneração pelo seu trabalho”

Nesse sentido o ponto prévio deste processo passa pela alteração da componente letiva da EPE/ 1º ciclo para as 22 horas semanais (1100 minutos como acima referido) e pelas correspondentes reduções previstas no artigo 79º do ECD o que implicará a consequente alteração ao normativo que regula o referido ECD (artigo 77º) podendo assim o tempo de intervalo, nessas condições, ser considerado fora da componente letiva em total igualdade de tratamento com os horários dos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

Mais esclarecemos que, na sequência de Queixa apresentada pelo Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (Sindep - sindicato membro da Fenei) ao Sr Provedor de Justiça, de que se anexam os documentos respetivos (anexos 1 e 2), o mesmo acompanha a nossa posição se bem que após pedido de informação ao Governo este tenha arquivado o procedimento resultante da nossa queixa após a srª Secretária de Estado Adjunta e da Educação (SEAE) ter admitido “desconformidade entre o ECD e os diplomas que estabelecem os princípios orientadores da organização e gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário” remetendo a resolução do problema “para eventuais alterações legislativas a adotar futuramente”.

Com os nossos respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 24 de outubro de 2016.

O Presidente da Direção da FENEI,



(João Rios)

Ao
Sindicato Nacional e Democrático dos Pro-
fessores
Av. Almirante Reis, n.º 75 – 1.º Dto.
1150-012 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
Correio eletrónico	28-11-2014	S-PdJ/2016/7877 Q/7604/13 (UT4)	19/04/2016

Assunto: Componente letiva dos docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico.

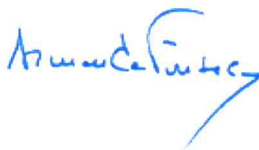
Reporto-me à queixa oportunamente apresentada por esse Sindicato perante este órgão do Estado, na qual se questionava o entendimento da Administração Educativa em matéria de organização do tempo de trabalho dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico.

Como é do conhecimento de V. Ex.a, o processo tem vindo a ser instruído juntamente com queixas de idêntica natureza que aqui foram apresentadas, tendo sido agora remetido o ofício em anexo à Secretária de Estado Adjunta e da Educação.

Dos desenvolvimentos que vierem a ter lugar será dado conhecimento a V. Ex.a.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora



(*Armanda Fonseca*)

Anexo: Ofício S-PdJ/2016/2471 -12/04/2016.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

A S. Ex.^a
A Secretária de Estado Adjunta e da
Educação
Av. 5 de outubro, 107 – 11.º
1069-018 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
Ent. 1399/2015 Proc. n.º: 1.2/13.30 E 20.3/13.127	Of. 1976/2015, 24-07-2015	S-PdJ/2016/2471 – 12/04/2016 Q/7138/2013 (UT4) Q/7604/2013 (UT4)

Assunto: Ministério da Educação - relação de emprego público - docente - prestação do trabalho - duração do trabalho/horário.

1. Este órgão do Estado tem vindo a instruir algumas queixas relacionadas com o modelo de organização da componente letiva dos docentes do 1.º Ciclo do Ensino Básico (CEB) relativamente aos restantes níveis de ensino, resultante da alteração introduzida pelo Despacho normativo n.º 7/2013, de 31 de maio, e mantida pelos despachos subsequentes ¹. Em síntese, está em causa:
 - a. A adaptação da componente letiva do pessoal docente ² aos tempos letivos;
 - b. A qualificação dos intervalos entre tempos letivos como componente letiva ou não letiva.
2. O presente procedimento de queixa começou por ser instruído junto do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário do XIX Governo Constitucional, que se pronunciou – a final – através da comunicação acima identificada (e que se anexa para melhor referência). Não podendo acolher a posição que, por essa via, foi transmitida a este órgão do Estado e estando em curso a preparação de novo despacho que regulará

¹ Despacho normativo n.º 6/2014, de 19 de maio; Despacho normativo n.º 10-A/2015, de 18 de junho.

² Cf. art. 77.º do ECD – Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e respetivas alterações.

o próximo ano escolar³, permito-me, Senhora Secretária de Estado, solicitar nova apreciação do problema que procuro sintetizar de seguida.

3. O ECD fixa, desde a sua publicação mas com algumas variações, a duração da componente letiva dos docentes em horas. Na sua redação atual, o art. 77.º do ECD estabelece que:
 - a. «A componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais».
 - b. «A componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, é de vinte e duas horas semanais».

O conceito de hora aqui utilizado é o parâmetro temporal universalmente aceite, aplicado à duração do trabalho docente. Neste contexto é indubitável que uma hora tem a duração de 60 minutos, pelo que 25 horas semanais não podem deixar de corresponder a 1500 minutos e 22 horas a 1320 minutos.

Apesar de se ter mostrado necessário adaptar estes períodos de 22 ou 25 horas de trabalho a tempos letivos, ou seja, à duração das atividades letivas com os alunos (as aulas), as duas realidades não se confundem.

4. Num breve enquadramento evolutivo, começo por salientar que o Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de agosto⁴, manteve a carga curricular semanal de 25 horas para o 1.º CEB. Por outro lado, ao ser publicado o ECD, através do Decreto-Lei n.º 139-A/90, manteve-se igualmente uma componente letiva de 25 horas para os docentes do pré-escolar e 1.º CEB, fixando-se em 22 horas para os 2.º e 3.º ciclos e em 20 horas para o secundário.
5. A coincidência entre a carga curricular definida para o 1.º CEB e a duração da componente letiva dos docentes, a que se associava o regime de monodocência neste ciclo de ensino e a ausência de qualquer qualificação específica dos intervalos, levava a que estes tempos integrassem a componente letiva destes docentes.

³ Conforme consulta pública oportunamente divulgada e informação em <http://www.portugal.gov.pt/media/18499369/20160208-medu-conspub-org-ano-letivo.pdf>

⁴ Aprovou os planos curriculares dos ensinos básico e secundário – entretanto revogado.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

6. O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de janeiro⁵, introduziu a carga horária semanal dividida em aulas/períodos de 90 minutos⁶ no 2.º e 3.º ciclos.
 - a. Neste contexto, o Despacho n.º 13781/2001 (2.ª série)⁷, promoveu a adaptação da componente letiva semanal dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos, definindo o número de tempos letivos e tempos para outras atividades que teriam de realizar para completar a sua componente letiva. A título de exemplo, uma componente letiva de 22 horas implicava, face à esta matriz curricular, 11 tempos letivos de 90 minutos e um tempo de 90 minutos para outras atividades, perfazendo um total de 1080 minutos. Adicionando a este tempo 220 minutos de intervalos entre aulas⁸, obtinha-se um total de 1300 minutos, o que se aproximava das 22 horas efetivas (1320 minutos).
 - b. Nada foi alterado quanto ao 1.º CEB, permanecendo a estrutura de 25 horas semanais e respetivos intervalos.
7. Os despachos de organização do ano letivo subsequentes mantiveram este modelo de gestão do tempo, estendido ao ensino secundário mercê das alterações consagradas pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março⁹.
8. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de fevereiro, alterando o Decreto-Lei n.º 6/2001, veio permitir que as escolas dos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito da respetiva autonomia, pudessem organizar os tempos letivos em períodos de 45 ou 90 minutos, o

⁵ Revogou o Decreto-Lei n.º 286/89.

⁶ Sem prejuízo de as escolas poderem propor uma duração diferente. Como referido no diploma, «a carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização de carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade».

⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 152, de 3 de julho de 2001.

⁸ Tomando como referência 10 minutos de intervalo por cada tempo letivo, em média.

⁹ Estabeleceu «os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação».

que tornou necessária a correspondente adaptação dos horários dos docentes (cf. artigo 4.º do Despacho n.º 5328/2011¹⁰).

9. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, veio, ao contrário do regime que até aí vigorou, atribuir às escolas a competência para fixar a duração dos tempos letivos¹¹. A ausência de tempos letivos com duração fixa e aplicável a todas as escolas tornou imperiosa a adoção de um novo modelo de organização da componente letiva dos docentes.
10. Assim, o Despacho normativo n.º 13-A/2012, de 4 de junho¹², definiu «hora» como «o período de tempo de 60 minutos, no caso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e o período de 50 minutos, nos restantes níveis e ciclos de ensino» (art. 2.º, b)) e estabeleceu que «a componente letiva a constar no horário semanal de cada docente (...) está completa quando totalizar 25 horas semanais, no caso do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ou 22 horas semanais (1100 minutos), no caso do pessoal dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial» (art. 8.º, n.º 1).
11. O Despacho normativo n.º 7/2013, de 31 de maio, manteve esta redação, mas acrescentou, quanto aos docentes do 1.º CEB, no artigo 9.º, n.º 4, com a epígrafe «componente não letiva», que «no âmbito da autonomia pedagógica e organizativa das escolas, o diretor deverá ter em consideração, para efeitos da elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento e de vigilância dos alunos do 1.º ciclo durante os intervalos entre as atividades letivas, com exceção do período de almoço, ao abrigo da alínea l) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD, assim como o atendimento aos encarregados de educação».
12. Mantendo-se em vigor componentes letivas de 22 e 25 horas, seria expectável que a organização do tempo de trabalho não introduzisse outras alterações à duração e à

¹⁰ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 28 de março de 2011.

¹¹ Cf. alínea (a) das tabelas anexas.

¹² Respeitante à organização do ano letivo para 2012-2013.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

qualificação desta componente do horário dos docentes. Porém, não sucedeu assim, estabelecendo-se uma ponderação diferenciada em função do nível de ensino.

- a. Na verdade, infere-se deste Despacho normativo que os intervalos entre tempos letivos se integram no cômputo das 22 horas semanais para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos e secundário: considerando o conceito de «hora» definido para estes níveis (com a duração de 50 minutos)¹³, o Despacho pressupõe, em média, uma pausa de 10 minutos entre cada período de 50 minutos, destinada às mudanças de sala e à realização de outras diligências próprias da logística escolar. Assim, um docente com uma componente letiva sem redução encontra-se obrigado a 1100 minutos de períodos de aula; adicionando 220 minutos de pausa média, totaliza 1320 minutos – ou seja, 22 horas.
- b. No caso dos docentes do 1.º CEB, os intervalos entre tempos letivos deixaram de ser considerados para efeito do cômputo das 25 horas de trabalho. Estes docentes passaram a ter nos intervalos um desempenho imputável à sua componente não letiva – ao contrário do que sucede com os docentes dos restantes níveis. Viram, deste modo, o seu tempo de trabalho, ou seja, a sua componente letiva aumentada em 150 minutos semanais.

13. A mesma lógica foi mantida pelo Despacho normativo n.º 6/2014, de 19 de maio, e atualmente pelo Despacho normativo n.º 10-A/2015, de 18 de junho¹⁴.

14. Esta situação implica um tratamento diferenciado e injustificado dos docentes do 1.º CEB face aos dos restantes níveis de ensino, resultando da orientação fixada uma desproporção de tempo letivo superior às três horas já estabelecidas no ECD¹⁵, totalizando cinco horas e meia. Ou seja, a forma como, nos despachos normativos n.º 7/2013 e seguintes, se procede à tradução da componente letiva em tempos letivos redundava no desrespeito do regime legal em vigor, que impõe uma diferença de três

¹³ Artigo 2.º, al. b).

¹⁴ Respeitantes à organização do ano letivo 2014-2015 e 2015-2016, respetivamente.

¹⁵ Diferença entre as 22 horas para todos os níveis de ensino e as 25 horas de componente letiva do 1.º CEB.

horas – e não mais – entre a componente letiva dos docentes do 1.º CEB e a dos docentes dos restantes níveis de ensino.

15. Da última comunicação enviada pelo então Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário resulta, em síntese:

- a. A informação de que o legislador «consagrou regimes jurídicos distintos a observar pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e pelo pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino» e que «o regime geral da duração de trabalho do pessoal docente consagrado no artigo 76.º e seguintes do ECD carece de concretização e regulamentação própria a aprovar e publicar pelo membro do Governo responsável pela área da educação».
- b. Explica-se ainda que «o ECD não define o conceito de hora letiva», cabendo «à administração educativa, no âmbito do seu poder regulamentar e discricionário, determinar a substância do mesmo». A definição de «hora letiva» foi introduzida «por via regulamentar, aquando da publicação do despacho normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho, conforme alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º», correspondendo «a 60 minutos no caso dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e a 50 minutos no caso dos docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino».
- c. E conclui dando conta de que «a forma como, nos despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014, se procede à concretização da duração de trabalho do pessoal docente e à tradução da componente letiva em tempos letivos compreende-se no âmbito do poder regulamentar e discricionário do membro do Governo responsável pela área da educação», pelo que «os despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014, enquanto regulamentos administrativos, vêm regulamentar os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua atual redação, e o disposto no artigo 76.º e seguintes do ECD, não ocorrendo, por força dos despachos sub judice qualquer violação do disposto nestes diplomas», estando asseguradas «as condições de igualdade para todos os interessados».



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

16. Ora, esta justificação não pode merecer acolhimento. Desde logo, à Administração não assiste o poder de regulamentar o art. 77.º do ECD, mediante a definição do conceito de «hora letiva». Não só pela absoluta falta de habilitação legal¹⁶, como porque a norma apela a um conceito geral de hora¹⁷, correspondente a 60 minutos, não deixando espaço para qualquer regulamentação.
17. É certo que à Administração Educativa cabe, enquanto entidade empregadora dos docentes, conformar os horários destes nas suas vertentes letiva e não letiva, para o que tomará necessariamente em conta a duração das aulas. O que não pode aceitar-se é que o exercício desta competência conformadora colida com a duração legal da componente letiva dos docentes. No caso, como se apontou, a adoção de diferentes critérios quanto à qualificação dos tempos de intervalo para os docentes do 1.º ciclo relativamente aos restantes tem por efeito o estabelecimento de uma diferença, na respetiva componente letiva, de cinco horas e meia, quando o legislador a fixou em três horas.
18. É para a resolução deste problema que me dirijo a V. Ex.a, Senhora Secretária de Estado, agradecendo a ponderação dos argumentos anteriormente expendidos e que informe este órgão do Estado, com a brevidade possível, sobre as conclusões que vierem a ser alcançadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(*Henrique Antunes*)

Anexo: Of. 1976/2015, 24-07-2015.

¹⁶ Já que, como é sabido, o princípio vigente, em matéria regulamentar, é o da precedência de lei, não assistindo à Administração, como parece resultar da comunicação a que nos reportamos, «poder regulamentar e discricionário» para preencher todos os eventuais espaços abertos das normas legais.

¹⁷ Também como tradução legal: cf. Decreto-Lei n.º 17/96, de 8 de março.

Sua Excelência
A Provedora-Adjunta de Justiça
Dra. Helena Vera-Cruz Pinto
Rua de Pau de Bandeira, 9
1249 - 088 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3253	24-04-2015	N.º: 1976/2015 ENT.: 1399/2015 PROC. N.º: 1.2/13.30 E 20.3/13.127	24-07-2015

ASSUNTO: RELAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO - DOCENTE - PRESTAÇÃO DO TRABALHO - DURAÇÃO DO TRABALHO/HORÁRIO

Atento o teor do Vosso ofício acima melhor identificado, que mereceu a nossa melhor atenção, e na sequência do nosso ofício n.º 704/2015, de 25-03-2015, cumpre prestar a V. Exa. os seguintes esclarecimentos.

No entendimento do Ministério da Educação e Ciência, a diferenciação de regimes operada pelo legislador para os docentes do 1.º CEB e os docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino, deve ser analisada numa perspetiva global e de contexto e não deve circunscrever-se a uma análise meramente casuística ou de pormenor.

Vejamos.

A duração do horário de trabalho do pessoal docente encontra-se definida no artigo 76.º e seguintes do ECD.

De facto, o legislador, no ECD, ao legislar sobre a matéria da duração do horário de trabalho do pessoal docente, consagrou regimes jurídicos distintos a observar pelo pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e pelo pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino.



Veja-se, a este propósito, os regimes próprios e específicos dos docentes do 1.º CEB e dos docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino estabelecidos nos artigos 77.º, 78.º e 79.º do ECD, respetivamente, no que respeita à duração, à organização e à redução da componente letiva.

Deste modo, o legislador, no ECD, cuidou de consagrar regimes jurídicos distintos para os docentes do 1.º CEB e dos restantes ciclos e níveis de ensino, tratando de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente.

De igual modo, o regime geral da duração de trabalho do pessoal docente consagrado no artigo 76.º e seguintes do ECD carece de concretização e regulamentação própria a aprovar e publicar pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Por outro lado, o ECD não define o conceito de hora letiva. Ora, não estando na lei definido tal conceito, cabe à administração educativa, no âmbito do seu poder regulamentar e discricionário, determinar a substância do mesmo.

De facto, o conceito de “hora letiva” foi introduzido, não por via legal, mas por via regulamentar, aquando da publicação do despacho normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho, conforme alínea b), do n.º 1 do artigo 2.º.

Com efeito, esta definição pretendeu, por um lado, normalizar o conceito de “hora letiva” prestada pelos docentes e, por outro, incorporar na componente letiva dos mesmos os chamados “minutos remanescentes”.

De facto, o conceito de “hora letiva” introduzido pelo despacho normativo n.º 13-A/2012, foi depois consolidado pelos despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014, assim se emprestando maior certeza e segurança jurídica a este regime.

Deste modo, o conceito de “hora letiva” corresponde a 60 minutos no caso dos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e a 50 minutos no caso dos docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino.



Assim, a matéria da duração de trabalho do pessoal docente, em particular a da organização da componente letiva e não letiva, regulada no âmbito dos despachos de organização do ano letivo, compreende-se no âmbito do poder regulamentar e discricionário do membro do Governo responsável pela área da educação, tendo presentes os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua atual redação, e as regras gerais fixadas no artigo 76.º e seguintes do ECD.

Ou seja, a forma como, nos despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014, se procede à concretização da duração de trabalho do pessoal docente e à tradução da componente letiva em tempos letivos compreende-se no âmbito do poder regulamentar e discricionário do membro do Governo responsável pela área da educação.

Em suma, os despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014, enquanto regulamentos administrativos, vêm regulamentar os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua atual redação, e o disposto no artigo 76.º e seguintes do ECD, não ocorrendo, por força dos despachos *sub judice* qualquer violação do disposto nestes diplomas.

Por conseguinte, entende o Ministério da Educação e Ciência que a interpretação e aplicação uniformes dos critérios normativamente estabelecidos nos despachos normativos n.ºs 7/2013 e 6/2014 asseguram as condições de igualdade para todos os interessados.

Julgando desta forma ter prestado a Vossa Excelência a colaboração solicitada, coloco-me à vossa disposição para quaisquer informações complementares que entenda necessário.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

Fernando Egídio Reis



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Ao
Sindicato Nacional e Democrático dos
Professores
Av. Almirante Reis, n.º 75 – 1.º Dto.
1150-012 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

15-11-2013

S-PdJ/2016/14473 – 04/08/2016

Q/7604/2013 (UT4)

Assunto: Componente letiva dos docentes do 1.º ciclo do Ensino Básico.

1. Reporto-me à queixa oportunamente apresentada por esse Sindicato perante este órgão do Estado, na qual se questionava o entendimento da Administração Educativa em matéria de organização do tempo de trabalho dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico.
2. Como é do conhecimento desse Sindicato, o processo tem vindo a ser instruído mediante audição da Administração Educativa e, mais recentemente, da Secretária de Estado Adjunta e da Educação. A posição deste órgão do Estado sobre o problema é já conhecida¹, tendo sido agora recebida resposta daquele membro do Governo.
3. Em síntese, a Secretária de Estado Adjunta e da Educação admite a existência de «uma desconformidade entre o Estatuto da Carreira Docente e os diplomas que estabelecem os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário». Porém, remete a resolução definitiva do problema para «eventuais alterações legislativas», a adotar futuramente. Não foi apontada nenhuma proposta de

¹ Cf. ofício S-PdJ/2016/2471, de 12/04/2016, cuja cópia foi remetida ao Sindep em 19 de abril último.



S-PdJ/2016/14473

resolução do problema existente, mantido pelo novo despacho de organização do ano escolar².

4. Considerando, por um lado, as diligências que foram sendo realizadas ao longo da instrução da queixa, que tornaram clara a posição do Provedor de Justiça sobre o assunto, e, por outro lado, a resposta do membro do Governo competente agora recebida, considero que estão esgotadas as possibilidades de intervenção deste órgão do Estado, pelo que informo que determinei o arquivamento do procedimento Q/7604/2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Henrique Antunes)

² Cf. Despacho normativo n.º 4-A/2016, de 15 de junho de 2016, Diário da República, 2.ª série — N.º 114 — 16 de junho de 2016.